

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 152 /2022

84ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 07/12/2021

PROCESSO Nº 1/860/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201817835

RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO DE TRÂNSITO EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. OBRIGATORIEDADE DE SELAGEM.

1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações.

2. Ausência de comprovação pela autuada.

3. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou físico aplicáveis ao DANFE.

4. Pedido de perícia afastado por unanimidade, conforme art. 97, III, da Lei n.º 15.614/14.

5. Dispositivos infringidos: arts. 153, 155, 157 e 158 do Decreto n.º 24.569/97.

6. Penalidade: aplicação do art. 126, caput, da Lei n.º 12.670/96 para as notas fiscais cujo imposto já tenha sido retido e aplicação do art. 123, III, "m", da Lei n.º 12.670/96 para as demais operações. Impossibilidade de aplicação da redução prevista no §12 do mesmo artigo em virtude da falta de recolhimento do tributo.

7. Recurso Ordinário, por unanimidade, conhecido e, por maioria de votos, parcialmente provido, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, relator originário, e Leilson Oliveira Cunha, que se manifestaram pela procedência da autuação.

Palavra Chave: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada. Selo de trânsito. Parcial Procedência.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a ausência de selo em notas fiscais de entrada em operações interestaduais no exercício de 2014.

Em seu relato, o agente autuante imputa à empresa o cometimento de infração à legislação tributária conforme a seguinte transcrição: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EFETUAR A SELAGEM DAS NFES CONSTANTES NA PLANILHA 7, NO EXERCÍCIO DE 2014 NO VALOR DE R\$ 259.155,63, NFES INFORMADAS NO BLOCO C100 DA EFD, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto n.º 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, ‘m’ da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 16.258/17.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	259.155,63
ICMS	0,00
Multa	51.831,12
TOTAL	51.831,12

Segundo informações complementares, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal n.º 2018.11998, foi realizada auditoria fiscal relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014 junto ao contribuinte SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. – CGF n.º 06.200847-1.

A empresa autuada é cadastrada no CNAE 2710403 – fabricação de motores elétricos, peças e acessórios.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Após análise dos documentos fiscais da empresa e os registros disponibilizados pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), o agente autuante constatou irregularidades relativas à falta de selagem dos documentos fiscais de aquisição ou a falta de registro por ocasião da sua passagem pelos postos fiscais de entrada no Estado, cujo montante seria de R\$259.155,63 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Foi emitido o Termo de Intimação n.º 2018.13833 contendo toda a informação da ocorrência, inclusive com planilha com a relação das operações mencionadas, para que o contribuinte justificasse as inconsistências detectadas, contudo, após o prazo legal, a empresa não se manifestou em relação ao assunto.

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração requerendo a sua improcedência e alegando:

- a) A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA APOSIÇÃO DE SELO FISCAL EM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS ALEGANDO QUE COM O ADVENTO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E COM BASE NO AJUSTE SINIEF 07/05 NÃO FAZ SENTIDO A SEFAZ EXIGIR ESTA SELAGEM JÁ QUE JÁ POSSUEM ESTA INFORMAÇÃO ELETRONICAMENTE E QUE ESTAS INFORMAÇÕES PODEM SER CRUZADAS AINDA COM A EFD DOS CONTRIBUINTES E NÃO ACRESCENTANDO QUALQUER INFORMAÇÃO ÚTIL PARA A FISCALIZAÇÃO. E QUE A PRÓPRIA SEFAZ JÁ FLEXIBILIZOU COM A INST. NORMATIVA 32/2008 ART. 1º § 2º NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS;
- b) REQUER A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL COM O ADVENTO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

A Julgadora de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

EMENTA: NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 157, caput, 158, caput, §§1º e 3º e 176-I do Decreto n.º 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, 'm' da Lei n.º 12.670/96, atualizado pela Lei n.º 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, tempestivo Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação, pugnano pela IMPROCEDÊNCIA da autuação e requerendo uma perícia para constatar:

- a) Se as notas fiscais autuadas realmente entraram no Estado do Ceará e se tem algum registro no SITRAM;
- b) Caso as NFE's não tenham passado pelo procedimento de selagem, qual foi o prejuízo ao Estado do Ceará.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer, entende que as razões aduzidas pela recorrente não possuem substância formal e jurídica para tornar sem efeito o auto de infração, manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se extrai da acusação fiscal, a presente autuação decorre de falta de aposição de selo de trânsito em documentos fiscais concernentes às operações interestaduais de entrada de mercadorias. A ausência de selos fora detectada pelo auditor fiscal via análise das informações da empresa e dos diversos sistemas corporativos da SEFAZ, bem como dos relatórios de consultas e tabelas fornecidas pela Célula do Laboratório Fiscal.

O julgador singular decidiu pela procedência da acusação.

Sem preliminares, passa-se a análise de mérito.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Inicialmente, temos que a falta de registro de selagem física/virtual nos sistemas da SEFAZ dos documentos destinados ao contribuinte autuado e listados na planilha fiscal, constitui elemento suficiente para formar o livre convencimento sobre a ocorrência da infração.

Assim, adentrando ao mérito da autuação, a comprovação da não selagem de documentos fiscais de operações interestaduais de entrada prescinde de informações adicionais, a exemplo de comprovação da ocorrência da operação, para além do cotejo necessário da escrita fiscal do contribuinte contendo os documentos fiscais de aquisição interestadual em face dos sistemas de controle fiscais e gerenciais de operações com outros estados.

Vale dizer, o cruzamento eletrônico de tais bancos de dados permite à autoridade fiscal titular do procedimento fiscalizatório conhecer as operações amparadas em documentos fiscais que não foram submetidos a exame do fisco para os procedimentos de selagem.

Vale ressaltar, por oportuno, que além da análise ensejada na autuação, o auditor fiscal ainda intimou a ora recorrente a comprovar a selagem e/ou o registro nos sistemas corporativos fazendários de fronteira, providência esta não realizada pela autuada. E quando apresentou impugnação, a ora recorrente também não comprovou as respectivas selagens.

Com efeito, o estado do Ceará adotou como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas e saídas de mercadorias, produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de em todas suas atividades econômicas de operações interestaduais a comprovação destas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais que deem guarida àquelas operações.

Estabeleceu, assim, um instrumento de controle gerencial de circulação de mercadorias e produtos no âmbito deste estado. Legislou nesse sentido. Veja-se que mesmo com a modificação legislativa deferida pela Lei n.º 16.258/17, em relação a selagem de documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, revogando-se a penalidade antes prevista na Lei n.º 12.670/96 e a não mais obrigatoriedade de selagem em face das operações de saídas conforme art. 1º, V do Dec. 32.882/18 que deu nova redação ao art. 157 do RICMS, remanesceu o dever de selagem quanto às operações de entrada relativas a todas atividades econômicas praticadas pelo contribuinte inerentes às citadas entradas estaduais.

Ademais, ao DANFE, por imposição dos §§ 1º e 1-A da Cláusula nona do AJUSTE SINIEF CONFAZ Nº 07/05 combinado com o art. 176-I do Decreto n.º 24.569/97, aplica-se todas as obrigações relativas à respectiva NFE devido ao fato de ser aquele representação gráfica/física do documento fiscal eletrônico de sorte que remanesce obrigação de selagem nas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

operações interestaduais de entrada seja em via física (DANFE) ou virtualmente em registro no sistema SITRAM.

Trata-se, pois, a determinação de selagem de dever instrumental tributário sem conteúdo patrimonial, mas que determina uma obrigação de fazer legalmente prevista, para além de subjetivismos quanto à justeza de tal norma. Assim posto, previsão de norma inobservada resulta sanção pela conduta infratora, é a consequência jurídica de violação da hipótese normativa.

Com efeito, Selo Fiscal de Trânsito se configura gênero cujas espécies se amoldam na forma física ou virtual. Daí exsurge, fora de dúvida, que a sanção descrita no art. 123, III, "m" da Lei n.º 12.670/96 ao longo do tempo sempre teve eficácia jurídica.

Diga-se, de mais a mais, o mesmo da obrigação de selar o documento em entrada interestadual que nunca fora revogada. Ademais, o selo fiscal de trânsito, independentemente da sua natureza, sempre fora regido por determinação contida na legislação fiscal nos termos dos já citados arts. 157 e 158 do RICMS.

Assim, é através do Selo Fiscal de Trânsito que é realizado o registro das entradas interestaduais no Estado, não tendo a Nota Fiscal Eletrônica abolido esse instrumento de controle do Fisco. Importa ressaltar que as notas fiscais não seladas por ocasião da ENTRADA neste Estado, deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Execução de Administração Tributária da circunscrição fiscal do destinatário para aposição do Selo Fiscal de Trânsito.

No que se refere a perícia, não acolho o seu pedido por não haver motivo suficiente que a justifique, tampouco apresentação de pontos suficientes a descaracterizar a infração, conforme inciso II, § 1º do art. 93 da Lei n.º 15.614/2014. Ademais, nos termos do inciso III do art. 97 do mesmo diploma legal, também não merece guarida o pedido de diligência compreendendo-se os fatos serem incontroversos e os elementos contidos nos autos serem suficientes à formação do convencimento da infração.

Já com relação à penalidade, entendemos pela parcial procedência do recurso para modificação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância para aplicação da penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei n.º 12.670/96 para as notas fiscais cujo imposto já tenha sido retido e aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei n.º 12.670/96 para as demais operações.

Em relação à parcial procedência para aplicação parcial do art. 126, caput (para duas notas fiscais) foram vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Cláudio Célio de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Araújo Lopes, que votaram pelo conhecimento do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para a total procedência da acusação fiscal.

Por outro lado, deixamos de aplicar a redução da penalidade para o percentual de 2% do valor da operação, previsto no §12 do art. 123 da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/2017, por não ser aplicável ao presente caso em razão do não atendimento das duas condições cujo benefício se sujeita, quais sejam: o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações estiverem regularmente escrituradas. Como as condicionantes não foram atendidas pelo contribuinte não faz jus ao redutor.

Assim, tenho como caracterizada a infração apontada na inicial por violação aos arts. 153, 155, 157 e 158 do RICMS, aplicando-se a sanção estampada no art. 126, caput, da Lei n.º 12.670/96 para as notas fiscais cujo imposto já tenha sido retido e a penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei n.º 12.670/96 para as demais operações.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(RS)**

Base de Cálculo	259.155,63
ICMS	0,00
Multa	51.798,22
TOTAL	51.798,22


03 – DECISÃO

Processo de Recurso n.º 1/860/2019 – Auto de Infração: 1/201817835. Recorrente: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheiro designado para relato: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97, inciso III, da Lei n.º 15.614/2014. 2. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos seguintes termos: aplicação da penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei n.º 12.670/96 para as notas fiscais cujo imposto já tenha sido retido; aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei n.º 12.670/96 para as demais operações. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, relator originário, e Leilson Oliveira Cunha, que se manifestaram pela procedência da autuação. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ismael Barbosa de Sousa.

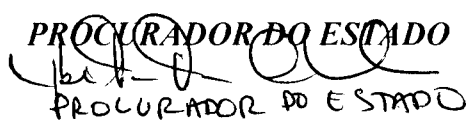
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de maio de 2022


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO

Cláudio Célio de Araújo Lopes
CONSELHEIRO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA

WANDER
ARAUJO DE
MAGALHAES
UCHOA

Assinado digitalmente por WANDER
ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC, CAB
OU=06872994000105, OU=Assinatura Tipp
A3, OU=ADVOGADO, CN=WANDER
ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2022.05.02 21:15:52.0300
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

Maria de Lourdes de Albuquerque
Andrade
CONSELHEIRA